

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 159/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicita que a Assembleia da República contemple, na aprovação da Proposta de Lei n.º 77/XII (GOV), que Altera o Código de Processo Penal, a alteração do artigo 342.º do Código de Processo Penal, no sentido da eliminação da obrigação do arguido de resposta à pergunta sobre a existência de processos pendentes.

Entrada na AR: 16 de julho de 2012

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Joaquim Maria Botelho de Sousa Cymbron



Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via eletrónica em 16 de julho, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 17 de julho de 2012, por despacho da Senhora Presidente da Assembleia, a petição baixou a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

O peticionante começa por congratular-se com a intenção legislativa apresentada pelo Governo de, a propósito das alterações que pretende introduzir no Código de Processo Penal (CPP), eliminar o caráter obrigatório "de reposta à pergunta feita ao arguido sobre os seus antecedentes criminais".

De facto, cotejando as alterações propostas pelo Governo à Assembleia da República (<u>Proposta de Lei n.º 77/XII</u>), constata-se que da alínea b) do n.º 3 do artigo 61.º do CPP desaparecerá – a ser aprovada a iniciativa referida – a obrigação de o arguido "responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre (...) os seus antecedentes criminais", mantendo-se apenas a necessidade de responder verdadeiramente às perguntas feitas sobre a sua identidade.²

Considera, porém, o peticionante que o proponente da iniciativa legislativa deveria ter seguido idêntico caminho e, baseando-se nas mesmas razões, eliminado a obrigação que, de acordo com o artigo 341.º do CPP, continua a pender sobre o arguido, no sentido de responder com verdade à pergunta sobre a existência de processos pendentes, sob pena de incorrer em responsabilidade penal.

Sustentando a sugestão que apresenta, o peticionante pergunta que utilidade presidirá à manutenção da pergunta relativa aos processos pendentes, salientando que "a resposta compulsiva que se exige do arguido sobre a existência de processos pendentes equivale a impor-lhe que revele dados que só ao acusador cumpre apurar" e que influenciarão o juízo do julgador.

Por outro lado, destacando que nos processos pendentes que eventualmente existam o arguido ainda goza de presunção de inocência, o peticionante aduz ainda argumentos relacionados com a economia processual, destacando que a ausência do arguido — e, portanto, a falta de resposta à pergunta em causa — não impede a realização da audiência de julgamento, assim como não são obstáculos à prossecução

¹ Constante das alterações propostas para a alínea b) do n.º 3 do artigo 61.º do CPP.

² Veja-se, a este respeito, a proposta de eliminação da criminalização das falsas declarações do arguido sobre os antecedentes criminais, constante da <u>Proposta de Lei n.º 75/XII (GOV)</u>,



do julgamento a recusa do arguido em responder ou a invocação de que ignora a existência de processos pendentes.

Por tudo isto, conclui o peticionante, em sede de apreciação da Proposta de Lei n.º 77/XII, poderão os Senhores Deputados – querendo – alterar o artigo 342.º do CPP, fazendo desaparecer a obrigatoriedade de o arguido responder sobre a existência de processos pendentes.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo endereço de correio eletrónico e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição.

III. Tramitação subsequente

- 1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *on-line*".
- 2. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionário (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) podendo, contudo, a Comissão ou o Relator (nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 21.º) decidir pela referida audição ou por qualquer outra diligência que



- entendam necessária para obtenção de esclarecimentos –, não sendo, finalmente, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
- 3. Atento o objecto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respectivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respetivo texto, a final, enviado aos Grupos Parlamentares, para uma ponderação acerca da adequação e oportunidade da medida legislativa no sentido apontado pelo peticionante, no âmbito da discussão e votação na especialidade da mencionada Proposta de Lei n.º 77/XII.
- 4. Poderá ainda ser enviada cópia da petição e do respetivo relatório final, para conhecimento e eventual pronúncia, à Senhora Ministra da Justiça, responsável pela Proposta de Lei em causa.

Palácio de S. Bento, 23 de julho de 2012.

O assesso da Comissão

(João Amaral)